CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5184/2018
PROTOCOLO Nº 1033/2018
DATA: 04/12/2018

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza o Poder Executivo a proceder à Alienação onerosa de imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, nos termos do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigos 5º, 8º e 14 da Lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, a alienação onerosa dos seguintes imóveis:

I - Lote de terreno urbano nº 75-A, com área de 14.080,00m² (quatorze mil e oitenta metros quadrados), oriundo do desmembramento, constante no Registro 01 da matrícula nº 12.204 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, situado no loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira;

II - Área Remanescente do Lote nº 75, com área de 25.920,00m² (vinte e cinco mil, novecentos e vinte metros quadrados), oriunda da matrícula nº 12.204 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, situado no loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira.

Art. 2º A alienação de que trata esta Lei objetiva a concessão de incentivo empresarial, sendo que as interessadas em concorrer o certame deverão atender a todas as exigências constantes do Edital de Licitação, tomando-se por base o Laudo de Avaliação de cada lote, emitido pela Comissão designada pelo Chefe do executivo para esta finalidade.

§1º A alienação será feita mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública, tendo como critério de julgamento a técnica e preço.

§2º Para se habilitar na licitação a interessada deve preencher os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, Lei Municipal nº 3.682/14, que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial e demais exigências constantes no edital de convocação a ser expedido pela administração municipal.

Art. 3º Os imóveis alienados com fulcro nesta Lei, se destinam, exclusivamente, para fins empresariais, voltados à acomodação das instalações da empresa, vencedora do respectivo certame, que no respectivo ramo de atuação deverá executar sobre o imóvel transferido as benfeitorias necessárias à

execução do objeto, bem como desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação.

§ 1º A propriedade dos imóveis alienados é intransferível, sendo vedado às adquirentes manterem os imóveis sem uso por tempo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou alternados, a contar da data da aprovação do projeto e/ou concessão do respectivo alvará.

§ 2º Responderão as adquirentes, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata esta Lei.

§ 3º As edificações deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, com o compromisso da geração do número mínimo de empregos exigidos no edital de convocação.

Art. 4º Deverão constar obrigatoriamente no instrumento de alienação, cláusula de sua vinculação à finalidade empresarial, de inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, reversibilidade, as condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao município com ressarcimento dos valores gastos e devolução de todos os incentivos concedidos devidamente corrigidos.

§ 1º Decorridos o prazo estabelecido neste artigo de funcionamento ininterrupto da empresa, desde que cumprida sua função social e obrigações estabelecidas no instrumento contratual, ficará o imóvel livre e desembaraçado, podendo o beneficiário alienar a qualquer título, independentemente de autorização do município.

§ 2º Nos casos em que o beneficiário, tendo adquirido o imóvel do município, deixar de ter interesse no mesmo, antes de findar o prazo estabelecido, caberá em favor do município a reversibilidade do imóvel, mediante indenização, momento em que serão descontados do valor de oferta eventuais benefícios tributários concedidos computando seu valor integral.

Art. 5 O pagamento da venda do imóvel objeto de incentivo empresarial poderá ser dado na forma de contrapartida física em obras de infraestrutura que beneficie diretamente as áreas empresariais, cuja previsão deverá integrar os requisitos contidos no Edital de licitação.

Parágrafo único. O município outorgará escritura definitiva somente após a quitação do valor contratado na transação ou após a conclusão das obras estabelecidas no contrato como contrapartida física.

Art. 6º As alienações tornar-se-ão nulas, independentemente de ato especial, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 3º, se não observadas as condições estabelecidas no edital de convocação ou ainda, se não observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei nº 4.173, de 05 de agosto de 2016.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de dezembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade dos bens dominicais descritos, que se encontram desafetados e ociosos frente a necessidade de conceder incentivos às empresas idôneas que apresentarem propostas de implantação e/ou ampliação dos mais diversos ramos de atividades empresariais.

Cumpre informar que há no âmbito desta municipalidade várias cartas de intenções protocoladas junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo por interessados, no intuito de aderir ao Plano de Incentivo Empresarial do Município, regrado pela Lei nº 3.682/14. Muitas delas refletem propostas importantes para o cenário econômico-financeiro local, visto que propiciam fonte de empregos, renda e riqueza para o município.

Sendo assim, a presente iniciativa busca a autorização desta Casa de Leis para que, através de procedimento licitatório próprio, aberto à disputa pública dos interessados, possa o município selecionar os projetos que melhor atendam aos interesses públicos e assim proceder à alienação dos respectivos imóveis as empresas interessadas que cumpram com os requisitos impostos pela lei e reproduzidos no edital de convocação.

Quanto ao procedimento, de acordo com a Lei de Licitações, bem como a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, os casos de alienação de imóveis devem ser precedidos de avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório adequado, razão que nos leva a tomar tal medida para a consecução do fim desejado.

Ressaltando-se que a concessão, seguirá as normativas da Lei Federal 8.666/93, em conjunto com a Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, sendo mais um incentivo ao empreendedorismo no Município, o que repercutirá na arrecadação de impostos e na abertura de novos postos de trabalho, trazendo benefícios à parcela da população.

Ainda, a iniciativa prevê a obrigação para a adquirente de que as benfeitorias necessárias à execução do objeto deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, depois de aprovado o respectivo projeto e expedição de alvará de licença, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, ainda, que no respectivo ramo de atuação deverá desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação, assumindo o compromisso da geração mínima de empregos exigidos.

Posto isso, demonstradas as benesses da propositura, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando as referidas alienações. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de dezembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município